**A CONCORRÊNCIA NA LINHA SUCESSÓRIA E O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

Cleverson Esteves da Silva[[1]](#footnote-1)

Nelson Oliveira dos Santos[[2]](#footnote-2)

Paulo Rogério dos Santos[[3]](#footnote-3)

Thammy Carolline Resende Silva[[4]](#footnote-4)

Newton Sérgio de Sá Vieira[[5]](#footnote-5)

**Palavras chave:** comunhão de bens, sucessão, cônjuge, companheiro.

**Introdução:** Apesar de a concorrência do cônjuge ou companheiro sobrevivente na sucessão *mortis causa* aparentar simplicidade, a adequação de fatos concretos à norma, devido ao grande número de variáveis e situações fáticas, tem criado embates entre os herdeiros e demonstrado divergências de entendimentos até mesmo no âmbito dos Tribunais. **Objetivos:** Diante dessa divergência, o presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da concorrência sucessória, analisando as peculiaridades relacionadas com os regimes matrimoniais ou com os direitos conferidos ao companheiro de uma união estável e buscando identificar as semelhanças e incongruências que levam ao impasse. **Metodologia:** Para realização do presente estudo empregou-se a metodologia de pesquisa exploratória com revisão bibliográfica de obras de doutrinadores civilistas brasileiros, correlacionando-as com os posicionamentos mais recentes dos Tribunais para verificar se existe entendimento pacificado entre doutrina e jurisprudência. **Resultados e Discussão:** A sucessão *mortis causa* corresponde à transmissão da herança do *de cujus* aos seus herdeiros legítimos ou testamentários (art. 1.784 do CC), sendo que os primeiros são chamados à sucessão quando não houver testamento ou este não for válido (VENOSA, 2007, p.8). Na sucessão legítima o Código Civil de 2002 (art. 1.829 do CC) passou a prever a figura da concorrência sucessória com o cônjuge, já que no Código Civil de 1916 o cônjuge sobrevivente possuía direito à herança somente de forma suplementar. A parte final do art. 1.829 do CC, segundo Tartuce (2015a, p.170), gerou dúvidas se a concorrência incidiria sobre toda a herança ou somente sobre os bens havidos antes da união ou casamento. Diante de tal celeuma, o STF uniformizou o entendimento divergente existente entre a 3ª e 4ª Turmas, pacificando que “o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na herança do morto apenas em relação aos bens particulares deixados”. Embora o dispositivo faça menção à palavra “cônjuge”, o art. 226, §3º da Constituição Federal reconhece como entidade familiar também a união estável. Além disso, a Resolução nº 175/2013 do CNJ passou a vedar a recusa da habilitação e celebração de casamento civil e do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Com a declaração da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 878694, a discrepância de tratamento entre os cônjuges e os companheiros, que alimentava tal impasse, foi sanada. **Conclusão ou considerações Finais:** Apesar das alterações significativas no Direito Civil brasileiro trazidas pelo Código Civil de 2002, a redação da parte final do art. 1.829 do CC provocou decisões divergentes até mesmo no âmbito da 3ª e 4ª Turmas do STF, provocando a uniformização da jurisprudência daquela Corte. Com a declaração da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, que previa tratamento diferenciado aos companheiros que aos cônjuges, não há dúvidas de que o entendimento atual daquela Corte é que tanto cônjuge quanto companheiro sobrevivente não fazem jus à concorrência sucessória dos bens comunicáveis havidos após o casamento ou união estável.

**Bibliografia** TARTUCE, Flávio. Direito Civil 6: Direito das Sucessões. 8.ed. São Paulo: Método, 2015a; TARTUCE, Flávio. Direito Civil 5: Direito das Família. 10.ed. São Paulo: Método, 2015a; VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007; CONJUR. STJ uniformiza entendimento sobre herança em comunhão parcial de bens. 2015, Disponível em: http://www.conjur.com.br/ 2015-mai-26/stj-uniformiza-entendimento-heranca-comunhao-parcial-bens. Acessado em: 21 de março de 2017.

1. Acadêmico do 10º período do Curso de Direito do Ceulji/Ulbra. E-mail: clevesteves@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmico do 9º período do Curso de Direito do Ceulji/Ulbra. E-mail: nelsonos@bol.com.br [↑](#footnote-ref-2)
3. Acadêmico do 10º período do Curso de Direito do Ceulji/Ulbra. E-mail: pauloroger27@hotmail.com [↑](#footnote-ref-3)
4. Acadêmica do 10º período do Curso de Direito do Ceulji/Ulbra. E-mail: thammyresende@hotmail.com [↑](#footnote-ref-4)
5. Professora titular do Curso de Direito do Ceulji/Ulbra. E-mail: newtonsv@hotmail.com [↑](#footnote-ref-5)